

GOVERNO DE RORAIMA "AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEIN 265 de 24 de julho de 2000.

" Altera o Plano de Assistência Integral à Saúde, constante da Lei n° 174 de 30 de junho de 1997 e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Plano de Assistência Integral à Saúde – PAI/SAÚDE, instituído pela Lei nº 174 de 30 de junho de 1997.

Parágrafo único. O PAI/SAÚDE para melhor cumprimento das disposições constitucionais de atendimento universal à saúde, visa assegurar:

- I melhor atendimento à população do Estado de Roraima, diante da crescente demanda por serviço de saúde,
 - II maior resolutividade nos atendimentos à saúde; e
- III acesso universal e igualitário da população às ações de serviços estaduais de prevenção, promoção e recuperação de saúde.
- Art. 2º O Sistema Estadual de Saúde do Estado de Roraima integrará a Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Saúde SESAU/RR.
- Art. 3º O Estado de Roraima, visando atender aos objetivos da presente Lei, poderá contratar nos termos da legislação aplicável à matéria, os serviços de profissionais de saúde organizados em cooperativas específicas, cabendo à Secretaria de Estado da Saúde SESAU/RR a gestão, auditoria, controle e avaliação do sistema.
- Art. 4º Para a contratação de entidade cooperativa, será considerado o nível de complexidade das ações e serviços de saúde a serem prestados pela contratada, devendo ser apurado o valor per capita com base na população para a Qual forem disponibilizados tais serviços.







GOVERNO DE RORAIMA "AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- Art. 5º Os recursos para financiamento das ações de saúde de que trata esta Lei, serão provenientes:
 - I do Orçamento próprio do Estado;
 - II do Sistema Único de Saúde SUS; e
 - III de outras fontes.
- Art. 6° As entidades cooperativas, de que trata o Art. 3° desta Lei, para serem contratadas deverão:
 - I estar devidamente constituídas, nos termos da legislação vigente;
 - II ter o caráter multiplofissional;
 - III ter sede no Estado de Roraima;
- IV ser constituída por profissionais que tenham comprovada experiência na prestação de serviços de saúde pública;
- V ter quadro associativo compatível com as necessidades requeridas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RR,
- VI comprovar experiência na prestação de serviços de saúde pública nos termos do inciso IV, de no mínimo de 02 (dois) anos, e
 - VII estar quites com Fazenda Pública e com as obrigações previdenciárias.
- Art. 7º O contrato a ser celebrado entre o Estado e a entidade cooperativa de profissionais de saúde definirá dentre outras cláusulas específicas sobre:
 - I direitos e obrigações de cada uma das partes;
- II os mecanismos que assegurem ao Estado, através de sua Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, a gestão, auditoria, o controle e a avaliação dos serviços prestados;
- III a prestação de contas, pela entidade cooperativa, dos recursos repassados para execução do contrato, sem prejuízo da atuação dos órgãos oficiais de controle dos bens públicos, em todas as esferas da Administração Pública, e





GOVERNO DE RORAIMA "AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

IV - a forma de permissão de uso dos Bens Públicos necessários a execução dos serviços contratados, sua manutenção e conservação; e

- inventário dos bens móveis, imóveis, equipamentos e veículos constantes do termo inicial do contrato, e inventário final quando do encerramento.
- Art. 8º O Poder Executivo Estadual poderá ceder a cada uma das entidades cooperativas contratadas, mediante instrumento próprio de permissão de uso, bens móveis, imóveis, equipamentos, veículos e demais instalações indispensáveis à realização do objeto do contrato.
- Art. 9º As entidades cooperativas contratadas, nos termos desta Lei, serão responsáveis pelas dívidas contraídas, além do valor do contrato, durante a vigência do mesmo, quando não motivados pelo Poder Público Estadual.
- Art. 10. O Poder Executivo Estadual, através da Secretaria de Estado da Saúde, tomará as providências necessárias à execução da presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação.
- Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de até 30 (trinta) dias, após a sua publicação.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

de 2000. Palácio Senador Hélio Campos - RR, 24 de julho





Governo de Roraima "AMAZÕHIA: PATRIMÕNIO DOS BRASILEIROS"

ा एकाञ्चर २००१ । अञ्चलिति कार्यस्थानिक करा अ<mark>ठे कर्डस्सीलक्ष्</mark>रा प्रकेशकार्य । इ.स. ५ ई.स.

edución o armonociones alembra importe arcelado ebetro del 🕒 V stavantuon vois aimetap lari, onimatani e tetatan na fatorni ettera etterature.

and the green with this and some news in this a facility tributable and substitution of the solid anarogna apprenta paga paga salah karimbog objekting objekting mentalikan asalah karimbolar oda marijeka oda jednja dinako ja je komunacijelimi jegovalenskih kilomala komitikali pota komunacija, k

estas elevisacija i piece in i elect summi cus leties procesa dinastijacijaci estas i of a drawly solar or of meanify a manual advance of tole, to hear all or and out of Indian Tradition subject to the entry of

es comment et est all plantif de éducament de sévants que des à comment patient et les mon additional or or conjugate on overly agricult annuarity of plants on a consequent of that was Capital Language

the last objecting our half employed is instantiallings; over soull need on the last of the last CONCREDE DE DE LA LA CALLA

ा क्षानी जुनाम के सम्बंधान का एक अन्य स्थान के अने हैं। हिंदी हुन

อที่เรียมหนุ เคอ สาร์ดูร้ายสุดสารณ เสาะเหมู่จากสำ เรื่องโร

1865 B. A. のeffort - of 体が 通名 - sequently effort register * , , , , , , ;

